TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13788/17

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME
Denunciado: Município de Serra Redonda/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00080/17

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2017, objetivando a contratação de empresa para elaboração de projetos e captação de recursos.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, com base na delação apresentada, em documentos insertos nos autos, em consulta ao *site* da Comuna e em análise dos dados do TRAMITA, emitiram relatório, fls. 54/58, destacando, sumariamente, que: a) o aviso da licitação foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no dia 03 de agosto do corrente ano, cumprindo, por conseguinte, o previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016; b) o instrumento convocatório do certame não ficou disponível no Portal de Licitações do Município, contrariando o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Lei Nacional n.º 12.527/2011; e c) a exigência de apresentação de DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA, requerida com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data fixada para a abertura dos envelopes, a ser assinada pela Comissão de Licitação da Urbe, fere o tratamento isonômico, sendo vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, os analistas da DIAGM IX, evidenciando a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pugnaram pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 029/2017, no estado em que se encontrar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

PROCESSO TC N.º 13788/17

> Art. 113. (*omissis*)
>
> § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os técnicos deste Tribunal verificaram, fls. 54/58, com esteio nos fatos relatados pela sociedade denunciante (ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME), a existência no Edital do Pregão Presencial n.º 029/2017 de cláusula restritiva do princípio constitucional da isonomia (item "13.1.5.a"), ocasionando, deste modo, descumprimento ao definido no art. 3º da mencionada Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbatim*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

> processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Além deste fato, os especialistas deste Areópago constataram a ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Comuna de Serra Redonda/PB do instrumento convocatório da mencionada licitação, Pregão Presencial n.º 029/2017, demonstrando flagrante desrespeito ao previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad literam*:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
>
> I – (...)
>
> IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V – (...)
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques presentes no texto original)

Por conseguinte, diante dos fatos acima narrados, a medida cautelar requerida pela empresa ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, deve ser concedida, com vistas à imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 029/2017, até decisão final, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipssis litteris*:

> Art. 195. (...)
>
> § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes

PROCESSO TC N.º 13788/17

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pela empresa ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, objetivando a imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 029/2017, na fase em que se encontrar, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, bem como o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Adriano de Macena de Souza, adotem providências para retificação do instrumento convocatório do certame ou apresentem esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 11:14

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR